

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva¹

Resumo: O cenário da globalização apresentou a necessidade de reformas não apenas no campo econômico, mas também na crescente demanda por segurança pública, afinal de contas a urgência pela repressão da violação ultrapassou barreiras. O estabelecimento de parâmetros para reprimir-la vai além dos territórios nacionais. O conceito clássico de soberania passa a confrontar com a ideia da normatização de cooperação jurídica internacional em matéria penal. Diante de seu caráter atemporal e modular, o direito penal acompanha este movimento para criar meios capazes de operacionalizar com efetividade a apuração dos ilícitos penais e o combate a crimes transnacionais. O trabalho examina a cooperação ativa no tocante à produção de provas, considerando o respeito às garantias do justo processo penal. Além disso, reflete sobre os efeitos da cooperação internacional, de modo a evitar tratamentos que levassem à inadmissibilidade e/ou à ineefetividade das provas produzidas no exterior.

Abstract: The globalization scenario presented the need for reforms not only in the economic field, but also in the growing demand for public security, after all, the urgency for the repression of the violation has crossed barriers. The establishment of parameters to repress it goes beyond national territories. The classic concept of sovereignty comes to confront the idea of standardizing international legal cooperation in criminal matters. In view of its timeless and modular character, criminal law accompanies this movement to create means capable of effectively operationalizing the investigation of criminal offenses and combating transnational crimes. The paper examines active cooperation regarding the production of evidence, considering respect for the guarantees of criminal proceedings. In addition, it reflects on the effects of international cooperation, in order to avoid treatments that would lead to the inadmissibility and / or ineffectiveness of evidence produced abroad.

¹ Advogado. Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra, Mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Pós-graduado em Direito Administrativo pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

Sumário: 1. Introdução; 2. Breves considerações sobre a globalização: análises e ponderações; 2.1. Nova realidade política e econômica mundial: entre tratados e mercados unificados; 2.2. Globalização e soberania; 3. A produção de provas no contexto da cooperação jurídica internacional em matéria penal: Características, propósitos e desafios; 3.1. A produção de provas no exterior: i) conflito normativo; ii) harmonização de garantias; iii) paridade de armas; e iv) avanços tecnológicos; 4. Considerações finais.

1. Introdução

É sabido que o ideário de uma cooperação é sombreado por efeitos positivos e aflorações lúdicas, afinal contempla práticas de solidariedade e de auxílio para a evolução de um bem comum. Tal percepção pode soar mais uníssona quando os proveitos daquela colaboração forem para privilegiar a celeridade, efetividade e justiça de processos judiciais, por meio do compartilhamento de provas produzidas ou armazenadas no exterior.

A despeito da existência de múltiplos Tratados, ou diplomas correlatos, que tratem da cooperação jurídica internacional, por vezes, esta conjuntura participativa e prestativa encontra obstáculos, ou sequer é considerada, seja por questões operacionais, burocráticas ou ideológicas.² Além disso, diferenças de leis materiais e processuais, como também conflitos atinentes ao direito à prova são barreiras à efetividade dos consensos.

Diante disso, torna-se cada vez mais necessário estudar tais dificuldades para identificar os enigmas e traçar uma harmonização, com panoramas previsíveis, ainda que por prognósticos, para idealizar o desenrolar adequado dos mecanismos cooperativos, de modo a proporcionar a sua eficiência e a eficácia da prova formulada no exterior.

² A despeito da ausência de uniformidade na terminologia para definir a assistência mútua jurisdicional entre Estados, esclarece-se que doravante o termo adotado será o da “cooperação jurídica internacional”.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

Registradas as razões preambulares que foram elencadas como premissas para a elaboração deste trabalho, será perpassado o planeamento do mesmo, e, ao final, indicado os objetivos a que se pretende alcançar.

Pois bem, no primeiro momento, o cenário da globalização contemporânea será ponderado, de modo a contextualizar os efeitos que ela trouxe consigo, não apenas no campo social, econômico, ou cultural, mas também no enfoque na crescente demanda por segurança pública, afinal de contas a urgência pela repressão da violação ultrapassou obstáculos estatais, e eventos caóticos demonstram esta variação, a exemplo do atentado de 11 de setembro de 2001.³

A sociedade, hoje considerada informacional, cada vez mais ganha tonalidade transnacional. O estabelecimento de parâmetros para reprimir ou induzir ao não cometimento de certos comportamentos fora além dos territórios nacionais. Normas jurídicas, que enrijecem as políticas criminais e as leis penais, na tentativa de combater o crime organizado, branqueamento de capitais, terrorismo, tráfico de drogas, entre outros, transcendem as barreiras geográficas. Fatores como esse conduziram a pensar de modo global, haja vista a emergência de uma ordem jurídica única.

Para tanto, o Direito, notadamente o direito penal, necessita acompanhar este movimento, para criar meios capazes de operacionalizar, com efetividade, a

³ Curioso referenciar que tal fato, como será detalhado na sequência, também importou efeitos que se sentem os reflexos até os dias atuais, como aqueles derivados pela busca e controle de dados e informações governamentais, assim como importou na quebra de alguns dogmas sociais. Na primeira hipótese, chama-se atenção ao estudo de Clarissa VÉLIX, *Privacy is Power: Why and how should take back control of your data*, Editora Bantam Press, 2020. Nele, Clarissa destaca o avanço da vigilância governamental depois do atentado. Por outro lado, o triste acontecimento também encerra as discussões levantadas por Francis FUKUYAMA, que em seu livro “*O fim da história e o último homem*”, de 1992, trabalhou a tese que o fim da União Soviética fora o último fato para que a humanidade pudesse atingir um estágio civilizatório estável. Como se pôde perceber ao longo dos anos que decorreram, a ilusão de paz não se confirmara. Ainda, Anna Carolina CANESTRARO recorda que a partir do atentado de 11 de setembro, fez-se surgir uma preocupação das Nações Unidas e da União Europeia, em impedir que a lavagem de dinheiro financiasse novos atos de terrorismo (*Cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro: da importância do auxílio direto, dos tratados internacionais e os mecanismos de prevenção*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 5, n. 2, 2019, p. 630).

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

apuração dos ilícitos penais e o combate a crimes transnacionais. Como consequência, não se pode deixar de notar que o conceito clássico de soberania adentra nesta pauta, precisamente ante o desenvolvimento da citada globalização, e, por isso, merece atenção. Como efeito globalizante, registra-se a expansão da cooperação jurídica internacional.

E será justamente a cooperação jurídica internacional em matéria penal o cerne do tópico seguinte. No segundo momento, o presente trabalho almejará focar na cooperação judiciária ativa no tocante à produção e compartilhamento de provas passíveis de serem utilizadas no âmbito de processo penal, tais como: quebra de sigilo bancário, telefônico, telemático, oitiva de testemunhas, interrogatório, documentos e informações.

Para tanto, levar-se-á em consideração o cuidado necessário que essa produção deve ter, no sentido de se respeitar as garantias inerentes ao justo processo penal. Partindo-se do pressuposto da não existência de homogeneidade no mundo do Direito, questões centrais serão examinadas como o conflito de normas, a harmonização de garantias, a paridade de armas e os avanços tecnológicos. Espera-se contribuir com propostas que minimizem frustrações kafkianas de ver provas produzidas no exterior serem invalidadas, quando recepcionadas por Estado outro. Assim, as características, os propósitos e os desafios da cooperação jurídica serão perpassados, com a finalidade de constituir valores e aspectos comuns que favoreçam o enfrentamento dos crimes transfronteiriços por meio do compartilhamento de provas. Tenta-se construir uma possível interpretação concreta e sistêmica, que garanta a busca da verdade, mas com amparo em direitos fundamentais, de forma a garantir o devido processo legal.

Isto é, a busca da verdade é um agir positivo. Não obstante, os Estados contemporâneos estão subordinados não somente a este agir, mas sim a outros deveres cogentes, globais e limitadores daquele, como o de respeito e proteção a direitos fundamentais.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

Ainda de intróito, consigna-se que o trabalho tem como intuito refletir, de maneira geral, os obstáculos dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, levando-se em consideração que a ausência de linearidade pode levar à inadmissibilidade das provas produzidas no exterior. O estudo pretende perpassar por essas e outras inquietações, tendo como objeto o direito penal e a sua efetividade.

Por derradeiro, como elencado por Anabela Miranda RODRIGUES, o direito penal toca o seu próprio destino.⁴ Nesse sentido, importante verificar qual caminho adotado por este quando incorporado nos instrumentos de cooperação jurídica internacional. E será este o desafio a ser enfrentado.

2. Breves considerações sobre a globalização: análises e ponderações

A globalização acarretou mudanças na forma de entender e compreender fenômenos econômicos, sociais e culturais. A sociedade enraizara cada vez mais uma lógica comercial, mas não só isso. Anabela Maria Pinto de Miranda RODRIGUES recorda das lições de Ulrich BECK, nas quais ele defende que o advento de uma sociedade global, de fluxos instantâneos, propagou uma sociedade de risco, cuja sensibilidade é reforçada pela crise energética, alterações climáticas, disruptão do sistema econômico e financeiro, terrorismo e pandemias, de maneira global.⁵⁻⁶

⁴ RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. *Controlar e punir – O direito penal em mudança?* Revista FIDES, v. 8, n. 2, 30 dez. 2017, p. 159.

⁵ RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. *Controlar e punir – O direito penal em mudança?* Op. cit., p. 159.

⁶ Enrique Ricardo LEWANDOWSKI, Ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, em artigo sobre a globalização anotou linhas parecidas, que merecem transcrição. Em sua visão, “a globalização, todavia, não se resume a esse novo modo de produção capitalista, estrutura em escala mundial. Ela decorre também da universalização dos padrões culturais e da necessidade de equacionamento comum dos problemas que afetam a totalidade do planeta, como a degradação do meio ambiente, a explosão demográfica, o desrespeito aos direitos humanos, a disseminação de doenças endêmicas, a multiplicação de conflitos regionais”. (LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

Diagnóstico bastante atual e adequado aos dias correntes. E o despertar da crise sanitária provocada pelo novo coronavírus comprova-o, visto que refletiu o desencadeamento de uma corrida internacional no enfrentamento deste surto. Isto porque, a propagação do vírus não possui limites geográficos, disseminando de maneira rápida mundo afora em virtude do alto tráfego de pessoas. A emergência de saúde pública é global.

Retoma-se as palavras de Anabela Miranda RODRIGUES para lembrar que “a globalização traz consigo a dimensão transfronteiriça dos problemas que desencadeia e o aumento da interligação e interdependência entre os Estados”.⁷ Ainda no contexto da crise sanitária, de forma contraditória, os avanços de uma sociedade globalizada também repercutem na progressividade do contágio, como se fosse o preço pago pelo progresso.

De fato, a depender da óptica empregada a examinar determinado fato social, produzido ou induzido pela globalização, possível percebê-la como uma utopia, passível de anunciar um mundo melhor, conectado e funcional, ou uma maldosa realidade, imposta coercitivamente pela nova era econômica, que martiriza dores e cria disruptões.

Em outras palavras, a globalização pode tanto encantar, quanto assustar. Não obstante, o que se quer reforçar, seja no mundo líquido baumaniano, seja no mundo vívido habermasiano, é que o avanço dela expôs falhas, lacunas e distorções sociais, como fruto das incertezas que a acompanham.

Os efeitos da globalização despertaram crises transformativas, de relevantes impactos na vida em sociedade, e, seguramente, muitos ainda desconhecidos. A exemplo disto é a inteligência artificial. Em entrevista concedida ao canal televisivo

Globalização e soberania. In *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade*. Org. Guido Fernando Silva Soares, Paulo Borba Casella *et al.* São Paulo, Atlas, 2008, p. 293.

⁷ RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. *Controlar e punir...* p. 161.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

BBC, Stephen Hawking, certa vez, disse: “o desenvolvimento de uma inteligência artificial completa poderia resultar no fim da raça humana”.⁸

O alerta emitido pelo cientista pode propor que o fim esteja próximo. De maneira céтика, crê-se que não tão rápido quanto ele imagina, haja vista que a modernidade ainda não chegara, como ensina Jürgen HARBEMAS.⁹ Assim, para o bem ou para o mal, a globalização ainda acarretará mais e mais influxos sociais. Certo é que a inteligência artificial representa um novo momento, no qual a sociedade tem que se adaptar à tecnologia de automação. De igual forma, o Direito também terá que se ajustar.

A inteligência artificial causa impactos na atuação dos profissionais do Direito, bem como no mercado jurídico no que se refere à automação e cognição, que detém a capacidade de executar atividades tipicamente humanas e também condições de aprender. Nesse sentido, quiçá o papel da cooperação jurídica internacional também terá que se adequar a esse novo espaço, tema esse que merece especial atenção, mas que pela concisão do presente trabalho não será possível detalhar em profundidade.

Enfatiza-se, neste momento, as mudanças impostas pelo advento do processo histórico evolutivo, que foram aceleradas pela globalização, e que acabaram por fomentar o surgimento da confiança entre os Estados, na medida em que avançou as ações entre eles. O mundo atual reflete uma multiplicidade de Estados que se enfrentam, mas também se apoiam, enfraquecendo noções “estadocêntricas”. Tal fator restará mais evidente, quando se notar os impactos provocados no cenário político e econômico mundial.

⁸ Cf. é possível perceber da matéria presente no seguinte endereço eletrônico: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141202_hawking_inteligencia_pai>. Acesso em 3/01/2021.

⁹ HARBEMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

2.1. Nova realidade política e econômica mundial: entre tratados e mercados unificados

Sem quaisquer pretensões exaustivas, passar-se-á pelo que ora se denomina a nova realidade política e econômica mundial. Fenômeno atrelado à globalização, este fato consiste na internacionalização dos negócios, que compreende não apenas os bens e serviços, mas também abarca o mercado financeiro. Barreiras tarifárias e culturais são quebradas cada vez mais, solidificando a união entre Estados por consensos.

A unificação de mercados provoca mais e mais relações estatais plurais. A política e a economia caminham no mesmo sentido e, como não podia ser diferente, o Direito merece acompanhá-los, com vista a conferir base aos comportamentos não apenas dos agentes públicos, mas também dos privados.¹⁰ Os limites dos Estados são revisados a cada momento, novas regras e princípios são incorporadas ao direito interno, tudo com o objetivo de manter o Estado *in* na comunidade internacional.¹¹

Saliente-se, contudo, que apesar de tal quadro suscitar uma visão internacionalista do Direito, não se pode olvidar que o direito penal também sofre mutações. A prevenção e repressão de condutas necessitam ser evoluídas, *pari passu*, às transformações sociais, com vistas à atualização e manutenção de tutelas e de bens jurídicos essenciais.¹²

¹⁰ Sobre isto, v. KESSEDJIAN, Catherine. *Le droit international collaboratif*. IREDIES. École de Droit Sciences Po Paris. Editions Pedone, 2016.

¹¹ Adaptação da lição extraída de J. J. Gomes CANOTILHO, na seguinte passagem: “Nenhum Estado pode permanecer *out*, isto é, fora da comunidade internacional. Por isso, ele deve submeter-se às normas de direito internacional, quer nas relações internacionais quer no próprio actuar interno. A doutrina mais recente acentua mesma a amizade e a abertura ao direito internacional como uma das dimensões do Estado de Direito”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7^a edição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 232).

¹² Nessa seara, inclui-se igualmente a expansão do punitivismo, como marca de uma ideologia que preza pela segurança, partindo-se do controle social. Vale registrar, contudo, que a rápida evolução social implica, certas vezes, em práticas tuteladas de modo acrítico e atemporal. Isto porque, parte-se de postulados para depurar comportamentos até então inexistentes, em razão da ausência de teorias simultâneas. O ritmo das inovações reflete a dinâmica dos fatos, mas não a edição das

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

O cenário unificado de mercados acarretou o desaparecimento das barreiras geográficas de atos (ou, quando não muito, a suscitação de dúvida), e, como reflexo, novos crimes surgiram, sendo eles transnacionais.¹³ O alerta para eventual impunidade de criminosos desta categoria convergiu para conferir atenção a cooperações entre Estados, inicialmente desenvolvidas pelas diplomacias, mas que depois transladaram-se para instrumentos jurídicos internacionais, com o fito de angariar maior efetividade, como também conferir segurança aos signatários.¹⁴⁻¹⁵ Como reflexo de uma crise de legitimidade, o Estado se mostrara incapaz de afrontar os desafios da globalização de forma independente.

Para suprir as deficiências impostas pelos limites de jurisdição, tratados e convenções proliferaram-se com o objetivo de manter o diálogo, a abertura e a cooperação na necessidade de produção de medidas extraterritoriais.

Antenor MADRUGA já prescrevia o imperativo de promoção da cooperação jurídica internacional como única alternativa à manutenção da eficiência governamental, sob pena de testemunhar a impotência do Estado diante da sociedade globalizada. Destaque-se: “o direito é estatal, mas a sociedade é global”.¹⁶

normas jurídicas. Na dança com descompassos, promove-se uma lógica securitária baseada no controle e na repressão.

¹³ A dúvida que se refere diz respeito ao fato de que as organizações criminosas não se limitam a uma apenas atividade delituosa, mas sim diversas, simultâneas ou não, de origens iguais ou não, como no caso da lavagem de dinheiro, que se constata a presença de um Estado de origem e Estado estrangeiro. Na mesma linha, Anabela Miranda RODRIGUES anota com exatidão: “no espaço sem poderes visíveis em que se tornou o mundo, a definição do crime e do delinquente diluem-se e tornam difícil a sua identificação enquanto tais.” (*Controlar e punir...* Op. cit., p. 161).

¹⁴ A referência à diplomacia encontra base normativa, a saber o art. 2º, inciso I, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, *in verbis*: “O estabelecimento de relações consulares entre Estado far-se-á por consentimento mútuo”. Apesar de reconhecer a importância da diplomacia, certo de que um acordo de cavaleiros não se sobrepõe a instrumentos entabulados.

¹⁵ No contexto brasileiro, cabe consignar que após a aprovação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a prever que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados no Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, conforme previsão do art. 5º, § 3º da Carta Magna.

¹⁶ Cabe consignar que Antenor MADRUGA tece várias críticas ao cenário brasileiro, a ponto de considerar o país preso aos grilhões soberanistas de um tempo medieval. Cf. MADRUGA, Antenor. *O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional*. Disponível em <<http://www.rogatoria.com.br/cji/wp-content/uploads/2009/08/MADRUGA-Antenor-STF.pdf>>. Acesso em 5/01/2021.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

E, de fato, esse fora o caminho adotado, vide a criação do MERCOSUL, a partir do Tratado de Assunção, como também a evolução construtiva da União Europeia.¹⁷

¹⁸ No contexto penal, tais instrumentos possuem um fim legítimo, nobre e necessário: o combate à criminalidade.

Assim, a cooperação em matéria penal fora desenvolvida justamente para responder aos desafios e dificuldades decorrentes de crimes transnacionais, por meio do fomento a novos instrumentos que façam frente à complexidade destes, com maior celeridade e eficácia, como se detalhará na sequência. De forma precisa, Anabela Miranda RODRIGUES e José Luís Lopes da MOTA assim narram: “frente à internacionalização do crime, urge responder com a internacionalização da política de combate ao crime”.¹⁹

Não obstante, esse combate à criminalização não pode ser desenfreado. Apesar de a cooperação propiciar a busca da verdade e, consequentemente, da justiça, ela deve ter base garantista, face à existência de direitos fundamentais que merecem observância. Além disso, é preciso cuidado quanto a possíveis efeitos da influência política passível de permear o conteúdo das cooperações. Isto é, a utilização destes instrumentos com a influência de políticas capazes de transformar o direito penal para fins outros.²⁰

¹⁷ No caso do MERCOSUL, interessante anotar a celebração do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, com o objetivo de materializar normas comuns que ensejam segurança jurídica. O Protocolo é o reconhecimento de “atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais nas quais freqüentemente as provas se situam em diferentes Estados”, conforme Decreto n. 3.468/2000, disponível no sítio eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm>. Acesso em 15/01/2021.

¹⁸ Luís de Lemos TRIUNFANTE relata que essa evolução pode ser vista a partir de quatro fases, sendo elas: (i) Tratado de Maastricht (1992); (ii) Tratado de Amesterdão (1999); (iii) Tratado de Nice (2001); e (iv) Tratado de Lisboa (2009) (TRIUNFANTE, Luís de Lemos. *Cooperação Judicial em Matéria Penal: objectivos, dificuldades e o modelo português*. Coimbra Editora, Julgar n. 13, 2011, p. 57).

¹⁹ Cf. RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda; e MOTA, José Luís Lopes da. Para uma política criminal europeia – Quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia. Coimbra Editora, 2002, p.15.

²⁰ Sobre este assunto, Anabela Miranda RODRIGUES alerta para uma possível expansão funcional do direito penal europeu. V. RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Europeu Pós-Lisboa – Um direito penal funcionalista?* In SANTOS, Margarida, MONTE, Mário Ferreira e MONTEIRO, Fernando Conde (coord.). Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

Ainda sobre os efeitos da globalização, considerando o cenário cooperativo internacional, essencial dedicar abreviadas linhas acerca da soberania. E isso que será feito na sequência.

2.2. Globalização e soberania

A cooperação jurídica internacional se associa à ideia de colaboração entre Estados soberanos. Atividades pré-processuais ou processuais são cumpridas, pela via administrativa ou judicial, como resultado de ordens emanadas por Estado alheio. Natural relacionar essa definição ao conceito e contexto jurisdicional de cada Estado.²¹

Em outras palavras, questionar os instrumentos de cooperação sob a ótica da soberania, para identificar possíveis limites daqueles. Tal hipótese ainda se mostra mais evidente quando se percebe que a cooperação jurídica internacional em matéria penal consiste exatamente em “abrandar o princípio da territorialidade da jurisdição e, em particular, da jurisdição penal”.²² A internacionalização da criminalidade deve responder a internacionalização de condutas.

Nesse sentido, importante lembrar o ensino de Anabela Miranda RODRIGUES e José Luís Lopes da MOTA, para aludir que o direito penal pertence ao núcleo duro da soberania de um Estado, isto porque ele representa e tutela direitos e valores profundos para uma sociedade.²³ Logo, circunscrever os efeitos da cooperação jurídica internacional, considerando os limites da soberania torna-

e da implementação da Procuradoria Europeia. Braga: Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos. Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017, p. 16.

²¹ Aqui, figurou-se na soberania, de modo amplo, mas registra-se que também poderiam ser relatadas questões acerca do princípio da não intervenção externa, da autodeterminação dos povos e da igualdade.

²² OLIVEIRA MILLER, Marcello Paranhos de. *O auxílio direto em matéria penal: A moldura jurídica de uma nova vertente de cooperação internacional*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Tese de Mestrado. Rio de Janeiro, 2008, p. 38.

²³ Cf. RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda; e MOTA, José Luís Lopes da. *Para uma política criminal europeia...* Op. cit., p. 18.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

se fundamental. E, na verdade, esses questionamentos só existem em virtude do reconhecimento dos limites da soberania. A competência de determinado Estado se restringe a suas fronteiras.²⁴

No entanto, empecilhos territoriais cada vez mais ficam em segundo plano, de modo a fazer valer a necessidade de uma maior regulação de matérias novas, advindas do processo de globalização, e, assim, propiciar segurança jurídica. A globalização passou a ser “o novo paradigma da política criminal”.²⁵ O Estado antes retraído à sua primazia interna é substituído por outro, impulsionado pela universalização de direitos.

O dinamismo da nova realidade mundial acabou por estimular o auxílio entre Estados. Mas há que se advertir que o cenário cooperativo não é colidente com a ideia de soberania. Esta continuará existindo e será justamente sob este fundamento que novas nações cooperarão e executarão medidas mútuas de auxílio. Ainda que no bojo de uma cooperação, o Estado se manifestará, de maneira independente, num exercício prático de sua soberania e como consequário desta.

O conceito de soberania não deve ser invalidado, mas sim revisado.²⁶ A concepção de outrora erodiu, dando espaço a outra mais atual e solidária. Com efeito, na formulação de tratados há de se considerar ambos Estados soberanos. O peso de uma soberania sobre outra pode resultar em desigualdades, acarretadas

²⁴ Nesse sentido, Malcolm Nathan SAW ensina: “*The principle of respect for the territorial integrity of states is well-founded as one of the linch-pins of the international system, as is the norm prohibiting interference within the internal affairs of other states. A number of factors, however, have tended to reduce the territorial exclusivity of the state in international law. Technological and economic changes have had an impact as interdependence becomes more evident and the rise of such transnational concerns as human rights and selfdetermination have tended to impinge upon this exclusivity*” (SAW, Malcolm Nathan. *Law International*. Third Edition. Cambridge University Press. Cambridge, 1991, p. 276 e 277).

²⁵ Cf. RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda; e MOTA, José Luís Lopes da. Para uma política criminal europeia... Op. cit., p. 15.

²⁶ Luís GRECO refuta a ideia de queda das barreiras da soberania impostas pela luta contra a criminalidade. Para tanto, ele afasta a concepção de um dever absoluto de punição, sendo este derivado “do dever mais geral de proteger direitos humanos” (GRECO, Luís. *Por que inexistem deveres absolutos de punir*. Católica Law Review. Volume I, n. 3, Universidade Católica Editora, nov. 2017, p. 126).

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

por uma superioridade inexistente. O fito nesses casos é o encontro de um equilíbrio, para que possa formular normas que levem a uma assistência mais adequada e eficiente.

No contexto da cooperação jurídica internacional em matéria penal essa desigualdade deve ser ainda mais minimizada, vez que o desenvolvimento daquela visa a manutenção da segurança pública, cujo valores sociais são mais perenes e o consenso ético é mais estável.

Tais fatores, aliás, são preponderantes não apenas para a celebração de tratados, mas principalmente para a efetividade deles. Afinal de contas, como ensina Luiz Regis PRADO, “a credibilidade do ordenamento jurídico e do direito penal, em particular, varia de acordo com a quantidade de consenso social, em que se alicerça”.²⁷

A confiança e o consenso de constituição de valores comuns edifica compromissos equilibrados, com o respeito às diferenças culturais, aos direitos humanos e à pré-existência de um contexto normativo, que merece observância, notadamente, as garantias nele previstas.²⁸ Essas garantias serão abordadas no próximo tópico, como forma de traçar possíveis parâmetros para efetividade da cooperação jurídica internacional, no que diz respeito à produção de provas.

²⁷ PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 75.

²⁸ Sobre o assunto, Fábio Ramazzini BECHARA, elenca essa nova valorização aos direitos humanos, sendo “uma concepção de uma nova ordem mundial, em que não somente a soberania e a ordem pública nacional passaram a se submeter a uma nova configuração, mas principalmente o relacionamento entre os Estados” (BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 140).

3. A produção de provas no contexto da cooperação jurídica internacional em matéria penal: Características, propósitos e desafios

Em síntese, promover a cooperação jurídica internacional consiste em prestar assistência, realizar diligências sobre pessoas, bens e capitais, recepcionar pedidos de produção de provas, cumprir medidas acautelatórias, quer a nível de retenção ou apreensão, enfim, praticar atos pré-processuais ou processuais, em conformidade com o instrumento que lhe confira azo e em compatibilidade com as leis internas dos Estados.

O papel da aludida cooperação pode ser percebido formalmente por uma postura administrativa, como também judicial. Quer dizer, a assistência mútua pode tanto resultar em medidas não judiciais, investigativas, por exemplo, quanto judiciais, nos casos em que a prestação colaborativa assumir este caráter em pelo menos um dos Estados cooperados. Ademais, ela pode ser classificada tanto de modo ativo, quanto passivo, a depender do *locus* do Estado, seja na posição de requerente, seja na de requerido.²⁹

No caso da cooperação jurídica internacional em matéria penal, o propósito já elencado se reproduz, mas com uma pertinência específica, ou seja, com a finalidade de auxiliar uma investigação criminal, ou dar prosseguimento a atos necessários à instrução penal.³⁰ A premissa é a de que partes e provas podem não

²⁹ De modo mais particular sobre o assunto, o Professor André de Carvalho RAMOS assim detalha: “na medida em que a jurisdição estatal encontra limites, em geral atrelados ao seu território, surge a necessidade do Estado contar com a colaboração dos demais para fazer valer suas decisões sobre pessoas, bens e condutas localizados ou realizados fora do seu território, no que se denomina cooperação jurídica internacional. Nesse sentido, a cooperação jurídica internacional consiste no conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça” (RAMOS, André De Carvalho. *Obtenção de provas no exterior: para além da Lex fori e lex diligentiae*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 685).

³⁰ Para demonstrar a atualidade do assunto e efetividade do instrumento, recém-acontecimento fora a prisão de arguido que, acusado de praticar tráfico de drogas, fugiu de Portugal e fora encontrado no Marrocos. O homem fora extraditado, no âmbito da cooperação internacional celebrada entre os citados Estados, para cumprimento da pena de prisão. Cf. é possível extrair da notícia presente

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

habitar o mesmo espaço territorial do Estado que conduz determinada inquirição ou processo, sendo fundamental o compromisso entre aquele e outros, para resguardar o andamento da justiça, de modo rápido e adequado a crimes transnacionais.³¹

Todavia, há-de se ressaltar que quando se está diante de uma investigação criminal ou um processo judicial penal, a confiança existente entre os Estados compromissados e o próprio acordo formalizado - seja ele bilateral, regional ou multilateral - não devem se sobrepor a liberdade individuais, a garantias inerentes ao sistema processual do Estado, ou seja, no mínimo, aos limites do exercício estatal.

Com efeito, tal critério pode ser o ponto de partida para a criação de regras mínimas préprocessuais e processuais, para assegurar, por exemplo, o direito à defesa. Caminho que conduziria não à prevalência de um Estado sobre outro, mas sim a um *status* de equidade e universalidade, reduzindo batalhas judiciais e fortalecendo os instrumentos cooperativos na produção de provas, como será visto abaixo.

3.1. A produção de provas no exterior

O papel da cooperação jurídica internacional é indispensável no seio social hodierno. Quando ela toca a matéria penal, esplandece a sua finalidade, na medida que tangencia valores e bens fundamentais.³² A exigência por novas formas de cooperação em matéria penal fora abastecida com o ímpeto por novas medidas de

no sítio eletrônico: <<https://www.publico.pt/2021/01/23/sociedade/noticia/extraditado-homem-acusado-trafico-droga-fuga-ha13-anos-marrocos-1947621>>. Acesso em 23/01/2021.

³¹ Essa intelecção é marcante da Convenção de Palermo, que foi como ficou conhecida a Convenção da Organização das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional, com o fim de globalizar e interconectar poderes em prol de combater crimes transfronteiriços.

³² Cf. anotam Manuel António Lopes ROCHA e Teresa Alves MARTINS (ROCHA, Manuel António Lopes; e MARTINS, Teresa Alves. *Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Comentários*. Aequitas. Editorial Notícias, 1992, p. 13).

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

segurança, bem como por instrumentos que conferissem presteza a processos penais, tais como a execução de sentenças penais estrangeiras, a transferência de bens, haveres e pessoas, a produção de provas, entre outros. Para os fins estabelecidos neste trabalho, traçar-se-á o último mecanismo: a produção de provas.

A prova, *per se*, consiste num conjunto de atos a serem formulados pelas partes processuais, aptas a convencer o Estado-Juiz acerca da verificação da veracidade de determinado fato. É por meio delas que as partes reconstruem vossas histórias e fundamentam as suas alegações, como também é apenas após o exame delas que o Estado-Juiz formula sua convicção e ancora sua decisão. Ou seja, a prova é fundamental no bojo do processo penal. Ela pode ser examinada a partir de três pontos de vista, a saber: o objeto, a fonte e os meios.

Quanto ao objeto, encontra-se a finalidade que a prova possui, ou seja, todo ato ou fato que pretende ser revelado. No tocante à fonte, percebe-se a representação dos elementos extraprocessuais, que merecem adequação à realidade a ser inquirida. Os meios, por sua vez, compreendem os instrumentos e as técnicas a serem utilizadas para extração dos dados e das informações necessárias à decisão judicial.

Todos esses pontos, ditas espécies classificatórias, passam pelo escrutínio de Estados cooperados, que as solidificam nos instrumentos competentes, como também são disciplinadas pelo direito interno de cada um. A produção de provas no exterior, por sua vez, acaba por explicitar a indispensável verificação de sistemas jurídicos distintos, com vistas a manutenção de sua validade e admissibilidade. Apesar de tamanha complexidade, tal tarefa se mostra essencial, ante a importância já descrita que a prova possui no âmago do processo penal.

Nesse sentido, imperioso perpassar por dilemas que necessitam ser encarados sobre o tema, para que se possa contribuir com a sua efetividade, dada a importância que a produção de provas no exterior pode. Para tanto, elencou-se quatro questões centrais e controvérsias, assim como ponderou-se sobre

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

perspectivas passíveis de serem adotadas. São elas: (i) conflito normativo; (ii) harmonização de garantias; (iii) paridade de armas; e (iv) avanços tecnológicos.

i) Conflito normativo

No caso da prova produzida no exterior, o primeiro desafio que surge diz respeito à lei que será aplicada, a regular como se dará a persecução para satisfação do objeto, para identificação das fontes e para o respeito aos meios. Isto é, a lei do Estado que conduz o processo, ou a lei do Estado estrangeiro, onde será formulada a produção da prova. Ou seja, qual será a base normativa a conferir supedâneo para a condução do procedimento probatório.

Não custa recordar que o descompasso normativo poder abarcar, além da esfera probatória, inclusive o campo das infrações e sanções penais, como a natureza delas, as formas de repressão, entre outras. Ficar-se-á apenas com a primeira hipótese, em razão do recorte epistemológico realizado no presente.

Para exemplificar o mencionado, com a devida adaptação ao cenário de obtenção de prova, imperioso ressaltar que, em determinados Estados, essa não poderia ser extraída por meio de violação ao domicílio; interceptações telefônicas ilegais; tortura, violência ou outro tipo de coação e ofensa à integridade física ou moral; invasão de sigilo documental; entre outras condutas que esvaziam a condição humana do ser.³³

Não obstante, apesar de tais circunstâncias ganhar relevância em alguns Estados, noutros a situação pode ser diferente, haja vista a ausência de homogeneidade no Direito, e, assim, estaríamos diante do conflito normativo. Por mais gritante que possa ser a clemência de tais direitos, ante seu inegável valor à

³³ Esta é a inteleção que se extrai, por exemplo, do texto constitucional da República Portuguesa de 1976, como também da República Federativa do Brasil de 1988, conforme arts. 32º e 5º, respectivamente.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

dignidade da pessoa humana, há de se considerar a existência de divergências outras, atreladas à colheita de provas que poderiam levar à inadmissibilidade dessas.

Diante de uma deficiência de regulamentação em concreto, como também de indefinição sobre a lei que se deve preponderar em choques, preceitos basilares materiais, e de força internacional, devem ser subsumidos a “pedras de toque” para conduzir o agir estatal. Mas quais seriam os preceitos? Aqueles calcados na proteção dos direitos fundamentais, que devem servir de referência para o avanço da cooperação jurídica internacional.³⁴

Nesse sentir, a materialização desses preceitos impediria a suscitação futura de cláusula de ordem pública ou soberania para a resolução de potencial conflito normativo. Ainda que determinados Estados prevejam o respeito à lei do Estado estrangeiro para reger a produção probatória, é certo que, *in casu* de violação aos princípios daquele, o que imperará - concretamente - será a lei de foro, numa esquizofrenia normativa.³⁵

A indefinição de regras materiais no âmago de uma cooperação jurídica internacional não pode ser solucionada pela imposição de um conteúdo nacional. A busca por critérios e limites de direito necessita ampliar os laços geográficos e

³⁴ Sobre isso, Ada Pellegrini GRINOVER elenca “a consciência cada vez mais profunda de que os direitos fundamentais devem colocar-se como termo de referência nessa matéria [da cooperação jurídica internacional]” (GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 373, p. 03-18, maio/jul. 2004, p. 03). Na mesma linha segue Ilana MÜLLER, ao tecer sobre “a necessidade de garantia dos direitos humanos no processo de cooperação jurídica e a discussão da incidência dos direitos fundamentais são imprescindíveis para a cooperação jurídica internacional, constituindo um avanço” (MÜLLER, Ilana. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro*. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013, p. 49).

³⁵ Esta conjuntura acarreta “no retorno à lei do foro, em que pese a regra geral da *lex diligentiae*”, conforme RAMOS (RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 699). Exemplo de Estado que mantém a posição de respeito à lei do Estado estrangeiro para reger a produção probatória é o Brasil, conforme previsão do art. 13º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Além do Brasil, esta positivação é presente no art. 5º da Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Privado, ressaltando a prevalência pela lei do Estado que conduz o processo, quando se deparar sobre qualquer ofensa de direito.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

culminar em parâmetros internacionais. É fundamental a defesa de regras universais.³⁶⁻³⁷

Mostra-se fundamental a percepção da consolidada jurisprudência exarada por Órgãos e Organizações internacionais, que privilegie a proteção de direitos fundamentais, quando da formatação dos consensos internacionais. Nesse sentido, ensina Anabela Miranda RODRIGUES que “a relação entre direitos fundamentais e direito penal é uma relação necessária e não surpreendente, paradoxal”, como se associação de ambos importassem legitimidade e limitação à repressão.³⁸

Este cenário possibilita dar luz às decisões e aos pactos de Órgãos de direitos humanos, como o Tribunal Internacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre outros. Este foco consubstanciaria um catálogo de direitos fundamentais a que se deve respeito, como a constituição de valores comuns, que propaga um panorama humanitário e é condizente ao enfrentamento de crimes extraterritoriais.

Desta maneira, preconizaria o fortalecimento de garantias outras, enumeradas a título de exemplo, como: (i) independência e imparcialidade do magistrado; (ii) presunção de inocência; (iii) assistência de tradução ou intérprete; (iv) prévio e pormenorizado conhecimento da acusação; (v) prazo para defesa; (vi) direito à defesa, pessoal ou assistida – neste último caso proporcionado pelo Estado; (vii) inquirição de testemunhas; (viii) possibilidade de não depor contra si; (ix) *non bis in idem*, após o trânsito em julgado da ação; (x) processo penal público.

³⁶ RAMOS, André De Carvalho. *Obtenção de provas no exterior...* Op. cit., p. 699.

³⁷ Nesse sentido, consigne-se o Tratado de cooperação jurídica internacional celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça. Isto porque, nele consta a previsão de recusa da cooperação jurídica caso existam “razões sérias para acreditar que o procedimento penal contra a pessoa processada não respeita as garantias estipuladas nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, particularmente no Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966”, consoante se extrai do seu art. 3º.

³⁸ Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Europeu Pós-Lisboa – Um direito penal funcionalista?...* Op. cit., p. 31.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

Essa série de garantias encontra-se presente no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.³⁹ Posição coerente, como também satisfatória à obtenção da equidade e universalidade comentada anteriormente, haja vista que consolida e incorpora um padrão de civilização, que caracteriza a sociedade mundial.⁴⁰

ii) Harmonização de garantias

Como derivação do conflito normativo, sublinhe-se que a interpretação universalista tem como viés atribuir conotações harmoniosas, compatíveis com o Estado de Direito. A harmonização de normas entre Estados cooperados é salutar, não apenas para reforçar o objeto da cooperação, mas também para garantir a própria razão de ser do mecanismo, pois caso contrário, possível ausência de compatibilização poderia representar empecilhos aos fins ali pretendidos. Para tanto, além da uniformização de regras materiais, permanece a relevância da definição de normas procedimentais.

Entre tais normas, há especial atenção aquelas que versem sobre as garantias judiciais atinentes ao processo penal, como substrato dos direitos fundamentais.

³⁹ Disposições parecidas também são encontradas no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

⁴⁰ Sobre isto, possível sinalizar que o caminho da universalização dos direitos fundamentais fora o adotado pela União Europeia, a partir da consagração dos arts. 46º, al. b) e 6º, n. 2 do Tratado da União Europeia, conforme prescrevem Anabela Miranda RODRIGUES e José Luís Lopes da MOTA (Cf. RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda; e MOTA, José Luís Lopes da. *Para uma política criminal europeia...* Op. cit., p. 43 a 45). Ademais, no âmbito da “Lava Jato”, a internacionalização de direitos beneficiou a adoção de modelos comuns, cf. anunciam BECHARA, SMANIO e GIRARDI: “A operação “Lava Jato” revelou, nesse sentido, um conjunto de evidências que confirmam a reduzida influência das diferenças entre os sistemas jurídicos nacionais, a pouca relevância da origem “common law” ou “civil law”, mas principalmente o valor fundamental que a agenda comum dos países, traduzida na adesão aos mesmos documentos internacionais” (BECHARA, Fábio Ramazzini; SMANIO, Gianpaolo Poggio; GIRARDI, Karin Bianchini. *Cooperação jurídica internacional na Operação “Lava Jato”*: análise crítica a partir da diversidade entre os sistemas jurídicos nacionais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 730).

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

A harmonização de garantias visa a justiça do procedimento e a efetividade da utilização da cooperação jurídica internacional. Isto é, para que se logre êxito na utilização deste instrumento e, por consequência, obtenha frutos no combate à criminalidade, as deliberações dali extraídas, para que sejam justas, necessitam adotar meios legítimos para o seu alcance. E isso não se exaure apenas no respeito ao formalismo material, como instrumento de mera conveniência, vai além.

O devido processo legal penal, com as garantias nele inseridas, é derivação do *rule of law*.⁴¹ E isto necessita ser ressaltado: a busca da verdade não pode prevalecer ao justo processo. No contexto da produção de provas no exterior, a busca pela verdade dos fatos deve ser assentada na legalidade.

A proliferação de procedimentos não sedimentados é danosa para a consolidação dos instrumentos cooperativos, assim como a pluralidade e divergências de direito interno entre Estados cooperados são naturais ao avanço destes, seja por motivos sociais, culturais ou políticos.⁴² O quadro sinalizado acarreta um “círculo vicioso” capaz de obstaculizar as cooperações jurídicas internacionais. Todavia, por mais possível que isso possa acontecer, o respeito às garantias judiciais são a peça-chave para guiar-nos para o caminho da justiça e efetividade das cooperações.

No contexto da prova produzida no exterior, passível de auxiliar demandas internas, indene de dúvidas que essa necessita estar salvaguardada pelas garantias inerentes ao devido processo legal, sob pena de ser suscitada ilegalidade quando constatado vícios na origem. O procedimento para a colheita de provas e obtenção de informações necessita ser justo.

⁴¹ Traço que fora inserido no Código de Processo Civil brasileiro, após alteração promovida pela Lei Federal n. 13.105/2015. Ou seja, percebe-se a preparação do Estado brasileiro de preparar ativamente vossa legislação. Após tal marco, a cooperação jurídica internacional regida por Tratado e de que Brasil faz parte deve observar o respeito às garantias do devido processo legal do Estado requerente, nos termos do art. 26, inciso I, do citado Código.

⁴² A título ilustrativo, no âmbito da Operação “Lava Jato”, o Brasil endereçou trinta e sete pedidos de cooperação em material penal, outros vinte e dois países solicitaram auxílio àquele. Por evidência que a diversidade de sistemas jurídicos, com diferentes procedimentos, marcará a relação entre eles.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

Ocorre que, ante as dificuldades inerentes à existência de uma prévia harmonização de normas, a saída para o estabelecimento comum e compatível, com a previsão de possíveis abnegações, deve ser o próprio instrumento cooperativo.⁴³ A solidificação das formalidades como se perquirirá a colheita de provas é essencial, com vistas ao êxito do cumprimento das medidas judiciais no bojo da cooperação jurídica internacional. Caso contrário, ter-se-á apenas um instrumento burocrático, fadado a invalidações.⁴⁴

A cooperação que confere nome ao instrumento auxiliar também deve permear as condutas precedentes dos agentes competentes, de modo a estabelecer as formas com que se deverá cumprir possível e futura solicitação. Reputa-se, todavia, que não se apregoe o formalismo pelo formalismo, mas sim a instituição de regras mínimas, mas que sejam regulares e estáveis. Por evidência, o prestígio à proporcionalidade deve ser considerado.

Nesse sentido, excelente alvitre encontra-se presente no Tratado de Funcionamento da União Europeia, que, para facilitar a cooperação jurídica

⁴³ É preciso registrar que, eventualmente, haverá pontos de divergência, que podem colocar em perigo certos valores jurídicos fundamentais de determinado Estado, razão pela qual se demonstra imperioso que tratados, que instrumentalizem cooperações jurídicas internacionais, contem com cláusulas de exclusão, quando for o caso, de maneira expressa, uma vez que situação como essa não pode ser alegada unilateralmente, casuisticamente, inoportunamente. Nesse sentido, Robert ZIMMERMANN elenca uma série de causas que podem provocar tal conduta restritiva, que vai desde a natureza da infração até a pessoa alvo da cooperação, “*Ces motifs, dont le cercle est limité et qui doivent être définis restrictivement pour ne pas compromettre le principe même de la coopération internationale, sont divers*” (ZIMMERMANN, Robert. *La coopération judiciaire internationale en matière pénale*. Staempfli Editions SA Berne, 1999, p. 293 e 294).

⁴⁴ Recentemente, provas colhidas no âmbito do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Francesa foram invalidadas (o número do processo não fora divulgado em virtude de segredo de justiça). Na ocasião, a produção de provas foi oral e em solo brasileiro, a pedido de Magistrado francês. No entanto, a condução da audiência não contou com a participação ativa e a presidência do Ministério Público Federal, sendo conduzida por autoridades estrangeiras. Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça formulará entendimento de ofensa à soberania nacional, tratando-se a colheita de provas de ato eivado de nulidade, o qual não poderia produzir efeitos no bojo das investigações penais. Cf. é possível notar do site: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09072020-SextaTurma-anula-colheita-de-provas-em-territorio-nacional-requerida-por-juiz-frances.aspx>>. Acesso em 15/01/2021.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

internacional em solo europeu, previu a autorização para o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas, estabelecer regras mínimas, conforme art. 82º, n. 2º do citado Diploma. Isto significa a criação uniforme de normas que incidam sobre (i) admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados-Membros; (ii) direitos individuais em processo penal; (iii) direitos das vítimas da criminalidade; (iv) outros elementos do processo penal. Esta autorização serviu de supedâneo para a manutenção do sistema de justiça penal europeu, em específico os seus aspectos fundamentais.⁴⁵

Exalta-se, ainda, o papel central da Agência da União Europeia para a cooperação jurídica internacional em matéria penal e a Rede Judiciária Europeia, com o objetivo de melhorar a coordenação e a cooperação entre as autoridades judiciárias.⁴⁶ Exemplo que contribui para a efetividade da cooperação, e que pode ser replicado noutros instrumentos.

Esta idealização impediria que a formatação de regras procedimentais viesse encartada nas vindouras e próprias requisições de provas, formuladas pelo Estado requerente. Modelo este que pode contribuir, em caso de divergência, para (i) morosidade da produção de provas; (ii) batalhas jurídicas; e (iii) inefetividade da prova produzida.⁴⁷

⁴⁵ A edificação de um sistema jurídico europeu, pautado na cooperação entre os Estados-Membros, com harmonização e respeito a direitos fundamentais, revela a importância do reconhecimento mútuo, que, nas palavras de Anabela Miranda RODRIGUES, “dar sinais inequívocos de que está ao serviço do arguido, da vítima e do condenado. E, assim, de se construir, não como um ordenamento de segurança, mas como um ordenamento de liberdade” (RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal europeu pós-Lisboa - um direito penal funcionalista?* Op. cit., p. 33).

⁴⁶ O acompanhamento e monitoramento de autoridades são essenciais para a efetividade e transparência da cooperação. Múltiplos Países e altas demandas cooperativas justificam a adoção deste modelo.

⁴⁷ Cf. é possível extrair do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL, a adoção ali estabelecida é a de que “o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna”, consoante previsão do art. 7, inciso 2 do Decreto n. 3.468/2000. Cabe sinalizar, ainda, que o Estado requerido ainda tem o condão de alterar as condições da solicitação exordial, nos casos de interferência no procedimento penal em trâmite no seu território, como se percebe do texto contido no art. 9 do citado Diploma.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

iii) *Paridade de armas*

A harmonização das garantias antes descritas tem outro importante vetor: a parametrização de regras básicas que trazem consigo uma sistematização e linearidade à cooperação jurídica internacional. A persecução e o combate à criminalização, como dito, não podem ser desenfreados, como também não devem levar em consideração apenas o crime, mas também a defesa. É dizer, os olhos da cooperação não podem ser incriminatórios. Os olhos da cooperação necessitam ser humanos, para que assim se possa se chegar à paridade de armas.

A paridade de armas importa no reconhecimento da isonomia entre as partes processuais. O cenário da cooperação jurídica internacional, por denotar a figura ativa do Estado – independente da Entidade ou Órgão que está a representá-lo –, deixa de resquício o enfraquecimento da defesa, que, por vezes, precisa se valer de patrocínios privados de advogados estrangeiros para fazer valer sua representação.⁴⁸⁻⁴⁹

Alternativa para o cenário *supra* corresponderia a possibilidade de a defesa se valer de instrumentos nacionais, como também de pedidos ao Juiz de origem,

⁴⁸ No exemplo da cooperação jurídica internacional em matéria penal, cite-se o Acordo de Assistência JudiciárioPenal (*Mlat – Mutual Legal Assistance Treaty*) firmado entre a República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos, internalizado naquela pelo Decreto n. 3.810/2001. Ou seja, além da carta rogatória, este acordo é utilizado para acesso a matérias no Exterior. Tal instrumento é alvo de bastante discussão, por dois principais motivos. O primeiro diz respeito à efetivação. Pedidos formalizados não são cumpridos em sua maioria, e, quando são, satisfazem pela metade. O segundo se refere ao quesito da paridade de armas, haja vista que apenas privilegia as autoridades públicas, e não os advogados. A interpretação seria que o *Mlat* se consagraria apenas as funções de investigação e persecução do Estado. No entanto, cumpre sinalizar que além do *Mlat*, há também o *UC Code* n. 1782, passível de ser utilizado como fundamento para viabilizar a produção de provas pelas partes. Disponível em <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1782>>. Acesso em 8/01/2021.

⁴⁹ Interessante perceber que o Estado, *lato sensu*, possui outros mecanismos de cooperação jurídica internacional a seu favor, como aqueles firmados entre Polícias e Ministério Público, como também a tradicional via diplomática. No papel atrelado à Polícia, válido mencionar a importância da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, como também outras, a exemplo da EUROPOL. No caso do Ministério Público, cite-se a possibilidade de contatos diretos entre *Parquet* local e estrangeiro para troca de dados e informações.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

na tentativa de despertar o início de algo sólido, a exemplo da expedição de cartas rogatórias, auxílio direto, ou de outros mecanismos dispostos em tratados e acordos. Contudo, há de se considerar desigual tal formatação.

Noutros casos, a alternativa suscitada sequer encontra sustentação, notadamente, naqueles em que a cooperação jurídica internacional tratou de reconhecer limites à procedência de atos ao seu abrigo, em razão do *iter processual*. Restrições essas que se revestem de empecilhos à defesa, haja vista que após determinado ponto, a parte volve-se a necessitar do exercício dos mecanismos tradicionais, e não pela cooperação em si, que predispõe celeridade e eficácia.

É o caso, por exemplo, do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, que dispõe em seu art. 1º, inciso 3, que “o auxílio não abrange os actos processuais posteriores à decisão judicial de recebimento da acusação ou de pronúncia do arguido”.

Há, ainda, situações de tratados que são omissos quanto à possibilidade de a prova coletada por meio da cooperação jurídica internacional ser utilizada em mais de um processo judicial. Esta contextualização importa na factualidade de um dado obtido para uma determinada finalidade ser proliferado em diversos outros processos, afinal não requer justificativas, regras de confidencialidade, ou autorização do Estado requerido – esta última presente em alguns casos.

Ora, da perspectiva da defesa, o uso indiscriminado de informações probatórias gera uma maior complexidade no questionamento de possíveis ilicitudes, como também pode acarretar danos irreparáveis no curso do processo penal. Razões que culminam na importância que o acusado possa exercer o seu direito de ampla defesa, quando da produção de provas no exterior. Tratados de cooperação jurídica internacional devem prever tal faculdade como objetivo de fazer valer a paridade de armas.

A paridade de armas deve ser perquirida como forma de elevar a figura da cooperação jurídica internacional e conferir efetividade à produção de provas que

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

dela se fundamenta. Para isso, faz-se necessário sempre tratar desta questão com a atenção devida.

iv) Avanços tecnológicos

Outra questão relativa à produção de provas no exterior se associa aos avanços da tecnologia. Isto porque, ela é reflexo da globalização e, como tal, desencadeou o intercâmbio de novas redes de contato, dados e transações, impulsionando não só a complexidade de esquemas ilegais, como também a importância da via cooperativa.

Vários exemplos podem ser abordados sob esta temática, como o caso de dados hospedados em sítios e plataformas eletrônicas, que possuem *softwares* fincados em diferentes países, como também o armazenamento de arquivos “em nuvem”, isto é, o gerenciamento de informações em rede, sem a utilização direta de um provedor.⁵⁰⁻⁵¹

⁵⁰ Esta circunstância se mostra essencial para o aprofundamento do estudo das cooperações, pois os dados armazenados em provedores no exterior podem ser objetos de provas em Estados condutores de processos judiciais. Porém, é preciso equilíbrio para garantir o direito à proteção de dados, de modo que esses sejam utilizados com base em lei e vinculados ao fim pretendido. Na União Europeia, tal construção foi feita pelo *Data Protection Law Enforcement Directive*, conforme Diretiva n. 2016/680. No Brasil, a Lei Federal n. 13.709/2018 prevê o compartilhamento de dados “quando for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional”, conforme art. 33, inciso VI do Diploma. O tema é objeto da ADC n. 51, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. O processo ainda não possui desfecho, mas já demonstra a importância do debate. A ação proposta por uma Associação de empresas de tecnologia relata divergência de entendimentos dos Tribunais acerca da permissão do acesso a dados fornecidos por provedores internacionais para investigações criminais que envolvam pessoas, bens e valores situados fora do Brasil. Certo é que a transmissão de dados necessita ser vinculada à finalidade da investigação e pautada no instrumento cooperativo.

⁵¹ Sem perspectiva futurística, mas com a intenção de alertar sobre o tema, preocupante pensar que o fortalecimento hoje conferido aos dados virtuais pode emergir o surgimento de “ilhas” desreguladas do setor, permissivas de *softwares* e *hardwares*, que armazenem dados, sem qualquer responsabilidade cooperativa internacional. Isto é, países que não possuam o compromisso colaborativo e acabem por conferir proteção a dados, que poderiam ser compartilhados em matéria penal, para o deslinde de uma tentativa de terrorismo, tráfico de drogas, ou outro crime transfronteiriço – *Data haven*. Prática, *mutatis mutandis*, exercida por organizações criminosas para

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

Documentos eletrônicos são disponíveis na internet em, pelo menos, dois lugares, o de seu armazenamento físico e o de controle de seu acesso. Fundamental que o provedor de aplicação de internet, que tem o controle sobre o documento eletrônico, esteja sujeito à ordem judicial, para que determine o compartilhamento dessa informação quando necessária ao deslinde de certa questão, a depender das circunstâncias em concreto.

Com este foco, cite-se o *Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act*, ou *Cloud Act*, que consiste na Lei norte-americana, ou melhor, num “atalho” legal, que permite a aplicação de leis nacionais para a resolução de problemas transnacionais. O *Cloud Act* prevê a celebração de acordos para transmissão internacional de dados, mas pouco dispõe sobre o conteúdo deles, deixando uma série de detalhes para depois da negociação. Certo é que ele denota uma mitigação da garantia de proteção aos dados virtuais em prol de uma maior efetividade da cooperação internacional, além de não se compatibilizar em termos com outros instrumentos, a exemplo do RGPD.⁵² É necessário cautela.

A interpretação de instrumentos tais deve ser realizada de forma concreta, e não abstrata, sob pena de macular direitos supra. Isto é, muito embora exista chances de um compartilhamento frutífero, há que se ponderar previamente sobre a privacidade de certos dados, sob pena de violar direitos fundamentais e utilizações arbitrárias e indevidas.

Além de todo o aparato regulatório, no caso da União Europeia, cabe o destaque ao *European Evidence Warrant*, passível de ser utilizado como pedido

a lavagem de dinheiro. Sobre isto, anote-se o litígio entre o Governo dos Estados Unidos e a empresa Microsoft. A batalha, que se iniciou em 2013, versou sobre o pedido governamental para obtenção do conteúdo de *e-mails* de um usuário da Microsoft suspeito de tráfico de drogas. Após deferimento do pedido e expedição do *warrant*, a empresa se limitou a enviar metadados – dados sobre outros dados –, sustentando que apenas isso estaria armazenado em solo americano, as demais informações estariam contidas num *data center*, na Irlanda. O caso foi para a Suprema Corte Americana e com críticas à morosidade e à ineficácia dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, e que deu azo para os Estados Unidos avançarem na criação do *Cloud Act*.

⁵² Sobre isto, v. ROJSZCZAK, Marcin. *CLOUD act agreements from an EU perspective*. Computer Law & Security Review. Elsevier, sep. 2020.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

judicial, através do qual objetos, documentos e dados podem ser obtidos junto a outros Estados-Membros do bloco.⁵³

Outrossim, no contexto da proteção de dados, cite-se ainda o Regulamento n. 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou RGPD, que se direciona à proteção das pessoas no tratamento aos seus dados e à livre circulação deles. Em específico, percebe-se o intuito cooperativo a nível internacional estabelecido no Diploma, mas também sem a disposição de regras prévias acerca do intercâmbio de informações, que ficou a cargo das autoridades de controle, consoante previsão do art. 50º do Regulamento.

De todo o modo, exemplos visualizados nas Américas e na União Europeia evidenciam as tentativas de adaptação estatal frente às novas complexidades.

Para além do desencadeamento dos dados em virtude da multiplicação de relações sociais, como também da novação de mercados digitais, e das adaptações governamentais para tanto, outro ponto que merece atenção diz respeito à inteligência artificial. Fruto dos avanços tecnológicos, ela pode desempenhar papel relevante na produção de provas.

Não cabe neste trabalho a pretensão de descrever a exaustão os processos criativos e derivativos da inteligência artificial no âmago probatório, mas fornecer diretrizes que culminem naquilo que se pretende chamar atenção: o fortalecimento dos meios de produção de provas. Isto porque, ao final, o resultado de atividades adornadas por aquela inteligência singular é traduzido em dados, informações e conteúdos passíveis de serem compartilhadas pelos mecanismos de cooperação jurídica internacional.

⁵³ Sobre o aparato regulatório, é fundamental ressaltar a Convenção sobre o Cibercrime, ou Convenção de Budapeste, como é conhecida, criada em 2001, na Hungria, pelo Conselho Europeu. O escopo da Convenção visa combater crimes cibernéticos que violem direitos autorais e conexos, fraudes ao sistema de dados, pornografia infantil e a segurança da rede, de maneira geral. Este Tratado Internacional envolve a União Europeia e outros países do globo, a exemplo de Brasil, Estados Unidos, Canadá e Austrália, o que reforça o caráter participativo e integrativo, haja vista a inclusão de outros não presentes originariamente. Ele disciplina o acesso a dados entre as fronteiras signatárias, de maneira específica à questão processual. Nesse sentido, saliente-se que a Convenção permite o compartilhamento de dados entre os países signatários, ainda que ambos não possuam acordos bilaterais sobre a matéria, o que permite a eficácia do instrumento.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

A incorporação deste modelo computadorizado e formatado por algoritmos é salutar para traçar perspectivas futuras de padrões comportamentais, por meio de verificações em rede, aprimorar técnicas já utilizadas, como perícias forenses, reconhecimento de voz e escutas. Além disso, acresce-se a possibilidade de utilização de vídeo vigilância em matéria de prevenção e combate à criminalidade, muito embora que tal via seja bastante controversa, em face da ausência de dados que demonstrem a efetividade de meios como esse.

Por outro lado, é fundamental ponderar o risco de utilização da inteligência artificial de forma predatória, vez que há fontes inesgotáveis de informação potencial passível de ser fruída com fins outros. Em outras palavras, é preciso ter cautela para não subverter um modelo passível de ser adotado em escala global de combate à criminalidade, por outro que se reveste de caráter escuso, que assente na dicotomia prevenção/repressão passe a atuar como um “big brother” da vida alheia, sem qualquer controle ou escrutínio, assim como fora descrito na ficção de George Orwell. A vigilância permanente não combate o crime, mas sim revela-se como tal.

Ao fim, como elencado na primeira questão desta série de perspectiva - “conflito normativo” - e reforçado nas demais, recorda-se que o respeito aos direitos fundamentais deve permear a produção de provas no exterior, e, como tal, se prolongar pelo agir estatal. Essa é a consciência que se deve ter na instrumentação da cooperação jurídica internacional em matéria penal. A privação destes ilustradas na invasão da privacidade dos cidadãos não deve refletir conduta digna e passiva de coadunar com o Estado de Direito.

4. Considerações finais

À guisa de conclusão, retoma-se que a soberania de outrora não encontra mais guarida no mundo hodierno. As mudanças impostas pela globalização sinalizam uma crise de legitimidade estatal, a ponto de se ver dependente de colaboração com os demais Estados para o avanço humanitário em áreas sociais,

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

econômicas, ambientais e culturais. Isto representa um câmbio na configuração do Direito e da política, em termos gerais.

A erosão do conceito - apenas - de soberania revelou salutar para acomodar mecanismos colaborativos internacionais. Com o propósito de efetivar instrumentos cooperativos jurídicos que se mostrem essenciais ao combate à criminalidade transnacional, Estados passaram por abdicar dogmas retrógrados e a interpretar limites extraterritoriais de modo condizente à complexidade daquela.

Nesse seio, fundamental examinar a produção de provas no exterior que figura na diversidade de instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, ante a sua finalidade na historicidade dos fatos e o seu papel basilar na formulação das convicções do Estado-Juiz. No entanto, a busca da verdade dos fatos deve respeitar o devido processo legal. A caça da prova não é - e nem deveria ser - desmedida, notadamente, quando ela é perquirida no âmbito da cooperação de Estados soberanos.

Para que a prova seja produzida com licitude e para que ela tenha efetividade, alguns parâmetros foram traçados a partir da identificação de certas questões. Ocasões que importem conflitos normativos devem ser solucionadas com referências calcadas em direitos fundamentais, com a parametrização internacional. A harmonização de garantias deve seguir o mesmo princípio, de modo a se estabelecer um procedimento justo. A paridade de armas precisa ser valorada desde o princípio, mormente a presença do direito à defesa pelo acusado, quando da produção de prova no exterior. Os avanços tecnológicos, ao mesmo tempo que despertam angústias, inovam em mecanismos probatórios. É preciso olhar para eles com cautela, mas fruir os seus proveitos positivos.

Recupera-se o desafio lançado preambularmente, para indicar que a produção de provas no exterior, no contexto da cooperação jurídica internacional, demonstra que o caminho do direito penal ganha cada vez mais contexto global e, principalmente, influência humanitária.

Que assim seja.

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

Referências bibliográficas

BECHARA, Fábio Ramazzini; SMANIO, Gianpaolo Poggio; GIRARDI, Karin Bianchini. *Cooperação jurídica internacional na Operação “Lava Jato”*: análise crítica a partir da diversidade entre os sistemas jurídicos nacionais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i2.229>>. Acesso em 7/12/2020;

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos – Matéria Penal*, 4^a edição. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protectao/lavagem-de-dinheiro/institucional2/publicacoes/arquivos/manual-penal-online-final.pdf>>. Acesso em 4/01/2021;

CANESTRARO, Anna Carolina. *Cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro: da importância do auxílio direto, dos tratados internacionais e os mecanismos de prevenção*. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, vol. 5, n. 2, 2019;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7^a edição. Coimbra: Almedina, 2003;

GRECO, Luís. *Por que inexistem deveres absolutos de punir*. *Católica Law Review*. Volume I, n. 3, Universidade Católica Editora, nov. 2017;

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 373, p. 03-18, maio/jul. 2004;

HISSA, Carolina Soares; BARBOSA, Carolina Vargas. *A corrupção, o papel da cooperação jurídica internacional e o transconstitucionalismo como exercício de cidadania*. Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, Florianópolis, Santa Catarina, n. 26, 2016. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/o2q8agmu/u24eko9c/7bu5AlVb6W715Qn2.pdf>>. Acesso em 9/11/2020;

KESSEDJIAN, Catherine. *Le droit international collaboratif*. IREDIES. École de Droit Sciences Po Paris. Editions Pedone, 2016;

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização e soberania*. In Direito Internacional, Humanismo e Globalidade. Org. Guido Fernando Silva Soares, Paulo Borba Casella et al. São Paulo, Atlas, 2008;

MÜLLER, Ilana. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal e seus reflexos no direito à prova no processo penal brasileiro*. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013;

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf>>. Acesso em 9/11/2020;

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-45.htm>. Acesso em 9/11/2020;

OLIVEIRA MILLER, Marcello Paranhos de. *O auxílio direto em matéria penal: A moldura jurídica de uma nova vertente de cooperação internacional*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Tese de Mestrado. Rio de Janeiro, 2008;

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1997;

RAMOS, André De Carvalho. *Obtenção de provas no exterior: para além da Lex fori e lex diligentiae*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015, p. 684-703;

ROCHA, Manuel António Lopes; e MARTINS, Teresa Alves. *Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Comentários*. Aequitas. Editorial Notícias, 1992;

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. *Controlar e punir – O direito penal em mudança?* Revista FIDES, v. 8, n. 2, 30 dez. 2017;

_____. *Direito Penal Europeu Pós-Lisboa – Um direito penal funcionalista?* In SANTOS, Margarida, MONTE, Mário Ferreira e MONTEIRO,

A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em matéria penal

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

Fernando Conde (coord.). *Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia*. Braga: Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos. Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017;

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda; e MOTA, José Luís Lopes da. *Para uma política criminal europeia. Quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia*. Coimbra Editora, 2002;

ROJSZCZAK, Marcin. *CLOUD act agreements from an EU perspective*. Computer Law & Security Review. Elsevier, sep. 2020;

SAW, Malcolm Nathan. *Law International*. Third Edition. Cambridge University Press. Cambridge, 1991;

TRIUNFANTE, Luís de Lemos. *Cooperação Judicial em Matéria Penal: objectivos, dificuldades e o modelo português*. Coimbra Editora, Revista Julgar n. 13, 2011;

UNODC. Escritório da Organização das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Convenções das Nações Unidas Contra a Corrupção*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpobrazil/pt/corrupcao/convencao.html>>. Acesso em 7/11/2020;

**A produção de provas no exterior e a cooperação jurídica internacional em
matéria penal**

Victor Carvalho Pessoa de Barros e Silva

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A prova ilícita e o tribunal penal internacional: regras de admissibilidade*. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009;

ZIMMERMANN, Robert. *La coopération judiciaire internationale en matière pénale*. Staempfli Editions SA Berne, 1999.